



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Carmésia, 07 de junho de 2023.

Vistos.....

**Ref:** Concorrência Pública nº: 001/2023- Processo Administrativa 032/2023

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para construção de unidade escolar na sede deste município.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração da EMPRESA GOMES EMPREENDIMENTO LTDA.

**Relatório:**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa GOMES EMPREENDIMENTOS face a inconformismo derivado do fato da Comissão TER JULGADO INABILITADA à referida empresa.

A questão posta a apreciação versa sobre o fato da empresa ter apresentando BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO DE 2021, em contraposição à exigência contida no item 8.2.5 que requereu no último exercício social.

O Jurídico do Município exarou entendimento no sentido de que, em que pese, a instrução normativa da Receita Federal (IN 2003/2021) estabelecer prazos distintos em razão da funcionalidade da empresa no que tange à forma de apresentação da escrita junto ao órgão, ou seja, o primeiro seria até 30/04 pertinente aquelas que estão desobrigadas de apresentação de escrituração contábil digital (ECD) e 31/05 para as que estão podendo, assim, ser considerado como prazo híbrido. Entretanto, pontuou que Leitura conjunta do art. 1.065 e 1.078 ambos do Código Civil emergem que o balanço deve ocorrer no prazo de 4 meses após sua finalização, assim, entendeu que o limite temporal seria até 30/04.

Conclui então que, a norma da Receita, por ser de caráter secundário, não poderia sobrepor à legislação, ressaltando, contudo, que havia posição divergente da matéria do âmbito do Tribunal de Contas da União.

Parecer contábil na mesma linha.

Comissão de Licitação Inabilitou à empresa sob referidos fundamentos.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

Diante disso, esgotadas a fase de recurso, apresentou contraminuta postulando que a autoridade superior reconsiderasse à decisão da CPL justificando, na peça, inexistência de irregularidade haja vista entendimento divergente no âmbito do TCU.

Pois bem!

Diante disso foi encaminhado pedido de reconsideração à autoridade superior, o que passo a decidir;

## **DECIDO:**

A bem da verdade, não se desconhece que normas de qualquer órgão não podem se sobrepor à legislação, e é, ao que parece, acontecer na presente situação.

Entretanto, como bem exposto no parecer jurídico existe entendimento divergente no órgão de controle no âmbito do TCU, *in casu* Acórdão 119/2016 e Acórdão 472/2016.

Diante disso, a manifestação jurídica se filiou à corrente de cunho mais legalista, do que, se extrai, a possibilidade de dupla interpretação.

Ocorre que, ao analisar a documentação acostada aos autos da empresa recorrente, percebe-se que o balanço patrimonial (2021) apresentado mostra uma situação bastante saudável, assim, salvo escusável engano, a capacidade da mesma em honrar o compromisso assumido se mostra palatável, não podendo, a princípio, o transcurso de apenas 12 meses ser capaz de reverter essa situação.

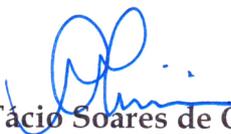
Ademais, a obra é paga mediante medições por serviços executados, é dizer, não há adiantamento de valores para execução, assim, por mais esta razão entendo que o risco de insolvência é diminuto.

Por fim, o processo de contratações públicas além de ser pautado pelo princípio do formalismo moderado, aliado à economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendendo pela exposição acima que, no presente caso, evidenciado ausência de prejuízo a quem quer que seja, e, ainda, que o edital apresenta certa contradição, vejo como prudente permitir a participação da empresa em homenagem ao interesse público

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reverter à decisão da COMISSÃO e permitir a participação da empresa ao certame.

Dê-se continuidade ao procedimento.

Carmésia, 07 de junho de 2023.

  
**Atos Tácio Soares de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**